



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047287-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WFL NEGREIROS VEÍCULOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.785

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2047287-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WFL NEGREIROS VEÍCULOS

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: JOMAR JUAREZ AMORIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Reparação de danos materiais. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica. Inconformismo. Não acolhimento. Recurso interposto em face de Decisão Monocrática. Cabível Agravo Interno, e não Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 367, que não conheceu do Recurso, por ter constatado o decurso in albis do prazo para o recolhimento do preparo, com reconhecimento da deserção, nos termos dos arts. 99, § 7º e 1.007, caput, do CPC.

Inconformada, alega a Requerida (fls. 01/09), em síntese, que o Juízo *a quo*, foi silente ao pedido de gratuidade de justiça novamente requerido pelo Réu, o que entende como omissão.

Esclarece que requereu, conforme declaração acostada na fl. 219, tal como expressamente na sua peça vestibular de contestação nas fls. 215-216 e em seu Recurso de Apelação de fl. 293, as benesses da gratuidade de justiça, sendo após determinado (fl. 329) o devido recolhimento de preparo.

Destaca ser imprescindível a concessão do benefício da justiça gratuita, a fim de que tenha acesso à justiça e mediante a tutela jurisdicional e tenha o seu Recurso de Apelação apreciado, pois é seu direito.

Consigna que a referida benesse trata de uma garantia constitucional que visa garantir a Parte o acesso gratuito ao Poder Judiciário, já que

não se pode excluir da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão ao direito.

Assevera que, o indeferimento omissivo do pedido da justiça gratuita, significa dizer que o Agravante não poderá usufruir de seu direito, qual seja, o acesso à Justiça, do qual lhe é garantido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Denota que o Juízo de Origem consignou que a documentação trazida aos Autos, não demonstrou a suposta necessidade jurídica da assistência judiciária gratuita, sendo extremamente genérica, não dizendo, exatamente, como chegou a esta conclusão, tendo assim presumido ser a Empresa constituída com finalidade de lucro, estando ativa.

Demonstra que comprovou mediante prova documental a falta de suas condições financeiras para suportar com as custas e despesas processuais, preenchendo os critérios legais compatíveis com a concessão da gratuidade da justiça, portanto faz-se necessária a reforma da r. Decisão recorrida.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada.

Agravo tempestivo, processado, com apresentação de contraminuta (fls. 143/150).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação de Reparação de danos materiais movida por “Itaú Unibanco S/A” em face de “WFL Negreiros Veículos”, objetivando o pagamento do valor de R\$126.187,98, a título reparatório e indenizatório (dano material líquido), corrigido desde o desembolso, fazendo incidir juros a correrem desde a data da citação, por ter a Ré celebrado 05 (cinco) Contratos fraudulentos, portanto requereu o arresto cautelar, via BACENJUD, do numerário existente em contas bancárias mantidas pela Ré, até o montante perseguido na Ação.

Pois bem.

No caso dos Autos, trata-se pedido de Justiça Gratuita pela

Empresa Ré, ora Agravante.

Respeitadas as razões recursais, o presente Recurso não deve ser conhecido.

E tal se dá, pois do que se extrai do Relatório supra, a Autora não cumpriu adequadamente seus ônus para o correto processamento do Feito, não instruiu os Autos com as respectivas guias de custas, afirmando ser beneficiária de gratuidade judiciária, entretanto não houve tal deferimento em Primeiro Grau, bem como não providenciou o recolhimento do valor do preparo, em dobro, nos termos do Artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme determinado na r. Decisão de fl. 329 - Origem.

Desta forma, foi proferida a r. Decisão Monocrática (fl.367) que não conheceu do Recurso, constatando o decurso in albis do prazo para o recolhimento do preparo, sendo de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos dos artigos 99, § 7º e 1.007, caput, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, dada a inércia incontestável da Autora em cumprir com a r. decisão para o processamento do Feito, não restou a este Egrégio Tribunal na hipótese, alternativa outra senão a de deixar de conhecer do Recurso interposto (fl. 367).

Ademais, observa-se que o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento em face de Decisão monocrática (fl. 367) proferida nos Autos da “Ação de Reparação de Danos Materiais”, sendo cabível Agravo Interno, e não Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, tendo em vista a expressa previsão legal quanto ao Recurso cabível, a interposição deste Agravo de Instrumento configura “erro grosseiro”, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A este respeito, convém anotar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “(...)A interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015), ao invés do recurso claramente previsto no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal. (AgInt no AREsp 1665641/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 28/05/2021) (g.n.)

Desta forma, incabível o presente Recurso, impondo-se o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO

Relatora